



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 204, DE 2008

(nº 3.653/1997, na Casa de Origem, do Deputado Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado.

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.653, DE 1997**

**Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º.** As perícias oficiais de interesse do Estado serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado.

**Art. 2º.** O quadro de pessoal mencionado no artigo anterior será estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

**Art. 3º.** São peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médicos-legistas.

**Parágrafo único.** Os peritos oficiais estarão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

**Art. 4º.** Ao órgão de que trata o art. 1º é assegurada autonomia científica e funcional, vedada sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial.

**Art. 5º.** As carreiras de perito criminal e de médico-legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis para a investigação de práticas ilícitas. Para ser eficiente essa perícia deve ser praticada num ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão. É, portanto, em razão da importância e das peculiaridades da perícia pública que uma série de entidades, como a Anistia Internacional, Associação Brasileira de Criminalística, Sociedade Brasileira de Medicina Legal, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Federal de Medicina defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de Medicina Legal e as de Criminalística.

Além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico.

Ao desenvolver seu trabalho com balizamento técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, com a garantia, entretanto, do respeito às garantias individuais.

Merece registro o fato de que em países do chamado primeiro mundo, como Áustria, Bélgica, Suíça, Portugal e Holanda, as perícias oficiais não são ligados aos órgãos de segurança/policiais, sendo em sua maioria autônomos ou ligados ao Ministério Público.

Mesmo no Brasil, diversas unidades da federação já se convenceram da necessidade da autonomia das perícias oficiais, já tendo promovido a independência funcional dos respectivos órgãos, como é o caso dos Estados do Amapá, Rio Grande do Sul, Bahia e Ceará. O Estado do Rio de Janeiro está estudando a criação de uma

fundação, ligada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, para desenvolver as atividades de Medicina Legal e de Criminalística.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares, na certeza de que aperfeiçoando o nosso projeto, haverão de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 16 de setembro, de 1997.



ARLINDO CHINAGLIA

23/09/97

Deputado Federal - PT/SP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/12/2008.